

PARECER 0355/07 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/06

Visa o Projeto de Lei nº 287/06, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, dispor sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios.

A propositura tem por objetivo obrigar o nivelamento de todos os tampões na execução de quaisquer serviços de manutenção em vias públicas e passeios, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressaltos.

Quando as Concessionárias de serviços públicos fizerem intervenção em vias públicas e passeios que implique em recomposição do piso, elas, também, deverão fazer o nivelamento de quaisquer tampões.

A contratação de serviços de manutenção de vias públicas e passeios deverá conter cláusula obrigatória de nivelamento de tampões. E no objeto da licitação deverá estar incluído este nivelamento.

O Vereador proponente justifica a necessidade de tornar obrigatório o nivelamento de tampões, a fim de que a superfície do pavimento fique sem degraus ou ressaltos, que podem causar transtornos aos usuários. A proposta procura evitar que as ruas ou passeios que recebam esses serviços, principalmente capeamento, apresentem novos buracos provocados pelos tampões desnivelados. A imprensa já constatou e relatou este fato.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade da proposta.

A propositura resolve um problema que afeta bastante os motoristas da cidade, que é o desnível que existe entre a pista de rolamento e a tampa de bueiros, poços de visita e outros.

A Prefeitura Municipal, em sua IR-01/2004 - "Instrução de reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas" prevê que o tampão deverá ser assentado no mesmo nível do pavimento, que o acabamento do entorno do tampão deverá ser feito com o mesmo revestimento da faixa de rolamento e que a verificação será feita através de inspeção visual e se necessária a aplicação de testes.

Esclarece-se que o descumprimento da lei acarretará apenas o não recebimento definitivo da obra, não caracterizando, pois, qualquer outra penalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, crê que ela é absolutamente necessária tendo em vista a solução dos desníveis nas vias públicas, o que constrange sobremaneira os motoristas, razão pela qual se posiciona favoravelmente à mesma.

Mas, para que haja um controle mais efetivo no que diz respeito ao cumprimento da lei, se aprovada, apresenta abaixo o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 287/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de quaisquer tampões, como de bueiros, poços de visita, caixas de inspeção, na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios.

Parágrafo único - O nivelamento de tampões deve garantir a inexistência de desnível no piso da via pública ou passeio, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressalto, que possam causar transtornos aos usuários.

Art. 2º - É obrigatório também o nivelamento de quaisquer tampões pelas Concessionárias de serviços públicos, quando fizerem intervenção em vias públicas e passeios que implique em recomposição do piso.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ser ressarcida pelas Concessionárias de serviços públicos pelos custos do nivelamento dos tampões dessas Concessionárias, quando executar os serviços descritos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - A contratação dos serviços, a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá conter cláusula obrigatória de nivelamento de tampões.

Parágrafo único - O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.

Art. 4º - Para o recebimento definitivo dos serviços que contiverem nivelamento de tampões, a Fiscalização, após concluídos os trabalhos, deverá executar ensaio, de acordo com os métodos correntes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - A tolerância permitida no nivelamento será definida pela Prefeitura Municipal na regulamentação desta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 21/03/07

Aurelio Nomura - Relator

Arselino Tatto

Chico Macena

Domingos Dissei

Toninho Paiva